

PROCESSO	- A. I. N° 232943.0005/18-9
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDOS	- ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0161-01/20-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/11/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0407-12/24-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Excluído os valores exigidos relativo ao período em que o artigo 272, I, alínea “a”, item 3 do RICMS/BA dispensava o pagamento da diferença de alíquota. Mantido a exigência relativa ao período em que foi revogado o benefício fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 1ª JJF ter desonerado parte dos valores exigido no Auto de Infração consoante o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, relativo ao valor remanescente da infração julgada procedente em parte, com base no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2018, acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (2014 a 2017) - R\$ 1.461.839,46. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 337/343) foi apreciado que:

A acusação fiscal é de que o autuado, empresa transportadora de pessoas, não recolheu o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Inicialmente, não acolho a nulidade arguida pelo impugnante, haja vista que o lançamento de ofício em questão, permite claramente identificar-se a conduta infracional imputada, o sujeito passivo, a base de cálculo, a alíquota aplicada, o valor do ICMS exigido, permitindo ao autuado exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme inclusive fez, tendo sido observado plenamente o devido processo legal.

Apesar de não ter sido suscitado pelo impugnante, observo que no enquadramento legal o autuante consignou no Auto de Infração os dispositivos referentes ao RICMS/BA/97, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, contudo, constato também que não implica nulidade o erro da indicação, haja vista que pela descrição dos fatos, resta evidente o enquadramento legal, sendo aplicável à espécie a disposição do artigo 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

Quanto à arguição do impugnante, de que por estar fundamentado em regulamento ilegalmente alterado por meio de Decreto, o Auto de Infração é nulo, certamente que esta alegação encontra um óbice intransponível à sua apreciação por parte desta Junta de Julgamento Fiscal, no caso, o que determina o artigo 125, incisos I e III da Lei nº. 3.956/81, instituidora do Código Tributário do Estado da Bahia, ao dispor:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade; [...]

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Vê-se claramente, que este órgão julgador administrativo não tem competência para negar a aplicação do Decreto emanado de autoridade superior, bem como declarar a inconstitucionalidade da norma.

Cabe ainda, apreciar a alegação defensiva atinente ao Acórdão CJF N° 0257-11/08, referente ao Auto de Infração nº. 110427.0001/07-1, no qual figurou no polo passivo, segundo diz, tratando-se de matéria que

guarda perfeita similaridade com a matéria de que cuida o presente Auto de Infração, cuja decisão foi pela nulidade em razão da inexistência de previsão legal que desse sustentação ao dis positivo regulamentar.

Na realidade, a análise do aduzido Acórdão, permite constatar que não se trata de matéria similar. Isto porque, no referido Acórdão, a decisão pela nulidade decorreu do fato de inexistir lastro legal para aplicação da presunção nas prestações de serviços de transporte ou de comunicação.

A título ilustrativo, vale reproduzir abaixo trechos do voto da ilustre Conselheira/Relatora no referido Acórdão 0257-11/08:

[...]

“Neste sentido, em matéria de presunção, deve ser observada, sob pena de ofensa aos princípios acima citados, a legalidade estrita, ou seja, a reserva absoluta de lei, e a subsunção do fato concreto à hipótese legal prevista.”

No entanto, a Lei nº 7.014/96, não trouxe a figura da presunção nas prestações de serviços, quer seja de transporte ou de comunicações, apenas aplicando-se às operações com mercadorias, nos termos do § 4º do art. 4º, abaixo transcritos:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercado- rias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Grifos nossos.

Do exposto, como a regra que embasou as exigências fiscais em tela tem sede apenas em decreto regulamentar - art. 2º, § 3º, incisos III, IV e V - posto que inserida no regulamento do ICMS, sem qualquer lastro legal, sendo veículo absoluta e incontestavelmente inapropriado, como bem frisou a PGE/PROFIS, e como não se configura a subsunção do fato concreto à hipótese prevista na lei, são inaplicáveis as imputações, objeto do presente lançamento de ofício, o que nos leva a votar pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida, quanto às infrações imputadas nos itens 2, 3 e 5 da autuação para declarar a nulidade das mesmas, ao tempo que votamos, pelos mesmos fundamentos expostos, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.”

Diane do exposto, não acolho as nulidades arguidas pelo impugnante.

Entretanto, no mérito, constato que assiste parcialmente razão ao impugnante, quando alega que o autuante exige até mesmo o tributo dispensado, haja vista que exigiu também o ICMS diferença de alíquotas, referente a períodos em que o dispositivo regulamentar ainda não tinha sido revogado.

O artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 3, apresenta a seguinte redação:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

[...]

3 - até 31/12/2019, a empresa concessionária pública com atividade de captação, tratamento, distribuição de água canalizada e saneamento básico (Conv. ICMS 19/19);

A redação acima reproduzida, foi dada pelo Decreto 16.738/16, publicado no DOE de 20/05/2016, e passou a vigor a partir de 21/05/2016, revogando a dispensa do recolhimento do ICMS diferença de alíquotas anteriormente prevista neste artigo.

A redação originária do referido artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 3, que produziu efeitos até 20/05/2016 tinha o seguinte enunciado:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

[...]

3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267;

De fato, a autuação abrange os meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2014, janeiro, fevereiro e

dezembro de 2015, dezembro de 2016, janeiro, abril, junho a agosto e novembro de 2017, sendo certo que, em face à alteração acima aduzida, descabe a exigência fiscal no tocante aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2014, janeiro, fevereiro e dezembro de 2015, haja vista que ainda vigia a dispensa do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente realizadas por prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267.

Assim sendo, remanesce a autuação apenas no tocante aos meses de dezembro de 2016, janeiro, abril, junho a agosto e novembro de 2017, período no qual, não mais estava vigendo a dispensa do lançamento e o pagamento do ICMS referente à diferença de alíquotas prevista no artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 3 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 548.873,06, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/12/2016	78.000,00
31/01/2017	76.875,00
30/04/2017	15.375,00
30/06/2017	217.600,00
31/07/2017	39.089,53
31/08/2017	2.333,53
30/11/2017	119.600,00
TOTAL	548.873,06

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 1ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Nas fls. 356 e 360 foi juntado comunicação da Coordenação de Administração do CONSEF de que o Recurso Voluntário foi considerado intempestivo em relação a data de entrega da intimação em 28/01/2021.

O advogado Danilo Santos de Brito, OAB/BA nº 62.731 na petição de fl. 363 esclareceu que encaminhou o Recurso Voluntário em 17/02/2021 (recursosconsef@sefaz.ba.gov.br) endereçado a quem enviou à intimação (jlsouza@sefaz.ba.gov.br).

Juntou às fls. 364/374 o Recurso Voluntário. Inicialmente discorre sobre as alegações defensivas, a decisão proferida que entende deva ser reformada conforme passou a expor.

Preliminarmente, argumenta que foi negado o pedido de nulidade em razão da fundamentação em decreto sem lastro legal, violando o Princípio da Legalidade previsto no art. 5º, II da CF.

Alega que para justificar a negativa de apreciação da preliminar de nulidade o Relator alegou incompetência do Conselho de Fazenda por se tratar de norma emanada de autoridade superior, afastando o paradigma do Acórdão CJF Nº 0257-11/08, cujo teor transcreveu parte (fl. 365).

Afirma existir similitude entre o paradigma e o caso concreto, cuja exigência fiscal está embasada em decreto regulamentar inserido no RICMS/BA, sem *lastro legal, mesmo que emanado por autoridade superior, por ausência de norma que autorizasse a revogação do Decreto que instituiu o benefício fiscal.*

Argumenta que não procede a fundamentação apresentada de que não se trata de matéria similar, pelo referido Acórdão fundamentando “... *inexistir lastro legal para aplicação da presunção nas prestações de serviços de transporte ou comunicação...*”, que foi justamente a tese da defesa.

Requer a apreciação do que consta na peça defensiva e que foi ignorado pela 1ª JJF, de que é ilegal exigência tributária referente ao exercício de 2016, posto que o decreto, ainda que tivesse sido legalmente editado, não poderia alcançar fato gerador ocorrido no mesmo ano da sua publicação sob pena de ferimento ao princípio da anterioridade tributária.

No mérito, discorre sobre o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo e o Princípio da Anterioridade Tributária que veda a exigência de tributo no mesmo exercício em que foi publicada a norma que o instituiu ou aumentou, a exemplo de decisão proferida pelo STF (RE

564.225 AgR/2014), com amparo no art. 150, III, “b” da Constituição Federal.

Na situação em questão, ressalta que o Decreto nº 16.738/2016 revogou o dispositivo que concedia dispensa do recolhimento da diferença de alíquota previsto no art. 272 do RICMS, publicado em 20/05/2016, e com base no Princípio da Anterioridade Tributária só produziria efeitos – “caso estivesse amparado em Lei e já se provou que não está – no ano seguinte a sua publicação”.

Argumenta que além da inequívoca nulidade do dispositivo que revogou a dispensa do recolhimento do diferencial de alíquotas, o autuante exigiu até mesmo o ICMS referente a fatos geradores ocorridos no mês de dezembro/2016, em clara agressão ao Princípio da Anterioridade Tributária conforme reiteradas decisões do STF (*RE 1081068 AgR/2018*); *Tribunal de Justiça dos Estados (TJ-BA. AC 0194880-33.2007.8.05.0001/2013; TJ-GO AD N° 9.075/2014; TJ-GO: 04799157020178090051/2019*).

Ressalta que a legalidade do próprio Decreto nº 16.738/16 também já foi objeto de apreciação pelo TJ-BA, no Recurso de Apelação nº 0544298-46.2016.8.05.0001 interposto pelo Estado da Bahia contra a Sentença e a Quarta Câmara Cível do Tribunal negou provimento ao apelo.

Destaca que em situação semelhante o CONSEF no *Acórdão JJF N° 0052-04/19 baseou-se em sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, “determinando a suspensão da aplicação pelo período de 90 (noventa) dias, das alterações promovidas na MVA através do Decreto n 16.434/2015”*, citando inclusive fragmento da Sentença e existência de outros julgados a exemplo dos Acórdãos nºs 0111-02/18 e 0112-02/18.

Também que no Acórdão JJF nº 0215-03/19, os argumentos da defesa foram acatados pelo autuante e confirmados pelo Relator.

Ressalta que na situação presente foram afastados os valores exigidos no exercício de 2014 e que, no caso acima exposto, a Lei entrou em vigor na data da sua publicação, que ocorreu no penúltimo mês do exercício, mas os seus efeitos somente surgiram após o decurso de noventa dias - em respeito ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal e caso a sua publicação ocorresse a mais de três meses do final do exercício o Princípio a ser observado seria o da Anterioridade Tributária, como o é a matéria que ora se debate.

Conclui afirmando que a decisão estar fundamentada em dispositivo ilegalmente alterado através de decreto, o Auto de Infração deve ser declarado nulo e ainda que o malfadado decreto que afastou o benefício fiscal, tivesse validade, seria nulo em razão do desrespeito às normas constitucionais e legais que sustentam o Princípio da Anterioridade Tributária.

Requer declaração de nulidade do procedimento fiscal a exigência tributária está ancorada em decreto sem lastro legal, impondo exigência tributária no mesmo ano em que foi publicada a norma que o instituiu, ferindo de morte o Princípio da Anterioridade Tributária.

Nas fls. 382 a 402 foi juntado documentos pertinentes ao envio de e-mail com o Recurso Voluntário, bem como envio por meio dos Correios (fl. 398), requerendo o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Na fl. 403, no Parecer exarado pelo Presidente do CONSEF foi acolhido o pedido de reconsideração da intempestividade do Recurso Voluntário, dado a entrega por meio de e-mail, evitando qualquer preterição do direito de defesa, nos termos do art. 10, § 2º do RPAF/BA.

Em 25/02/24 esta 2ª CJF converteu o processo em diligência fiscal (fl. 413/415) contextualizando que diante da exigência da falta de recolhimento de ICMS da diferença de alíquota relativo ao período de 2014 a 2017, o recorrente argumentou que o Decreto nº 16.738 de 20/05/2016 revogou o dispositivo que concedia dispensa do recolhimento da diferença de alíquota previsto no art. 272 do RICMS/BA, sem atender o Princípio da Anterioridade Tributária.

Foi requerido emissão de Parecer Jurídico sobre a matéria.

No Parecer PGE 2024.050444-0 emitido pelo Procurador José Augusto Martins Junior, foi ressaltado

que:

- i) O art. 150, III, “b” da CF estabelece que é vedado aos entes tributantes cobrar tributos “*no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou*”;
- ii) O STF editou a Sumula nº 615 (31/10/1984) manifestando entendimento de que “*O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICM*”, e foi aplicado em diversas decisões (RE 617.389 AgR, RE 564.225 AgR/2014; RE 603.917/2019; RE 204.062);
- iii) A partir do julgamento da ADI 2.325/DF ocorreu uma mudança de posicionamento a exemplo do julgamento do RE 564.225/2014 preconizando que “*Configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido*”.

Conclui que diante do questionamento formulado, na perspectiva do princípio da anterioridade, o Decreto nº 16.738 de 20/05/2016 deve produzir efeito a partir do início de 2017, o que foi homologado pela Procuradora Assistente Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA.

A Secretaria do CONSEF cientificou o recorrente do resultado da diligência fiscal (fls. 426/427), não tendo ele se manifestado no prazo legal concedido de 10 (dez) dias.

Registrada a presença do advogado Dr. Danilo Santos de Brito OAB/BA nº 62.731 na sessão de videoconferência no qual acompanhou o julgamento deste PAF.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Quanto ao Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF face a desoneração do débito de R\$ 1.461.839,46 para R\$ 548.873,06 observo que foi fundamentado que parte da exigência fiscal referia-se a diferença de alíquota de período em que o art. 272, I, “a”, item 3 do RICMS/BA não tinha sido revogado.

Constatou que conforme apreciado na decisão objeto de reexame a redação original do art. 272, I, “a”, item 3, que produziu efeitos até 20/05/2016 estabelecia que:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

b) bens do ativo permanente efetuadas por:

[...]

3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267;

Com a redação dada pelo Decreto nº 16.738/2016, vigente a partir de 21/05/2016, foi revogado o dispositivo que dispensava o recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas prevista para prestadores de serviço de transporte optante pela redução de base de cálculo (art. 167, I do RICMS/BA), que é o caso do estabelecimento autuado.

Portanto, tendo sido exigido o ICMS da diferença de alíquota relativo ao período de julho de 2014 a novembro de 2017, descabe a exigência fiscal relativa aos meses de julho/2014 a fevereiro de 2015, visto que a legislação vigente dispensava o lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente realizadas por prestadores de serviços de transportes de pessoas, optantes pela redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 267, como decidido no Acórdão ora recorrido.

Recurso de Ofício Não Provisto.

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente argumenta que na decisão de Primeira Instância foi negado o pedido de nulidade em razão de ter sido fundamentado em Decreto sem lastro legal,

violando o Princípio da Legalidade previsto no art. 5º, II da CF.

Em termos gerais, no mérito colacionou diversas decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça (STF - RE 1081068 AgR/2018; TJ-BA. AC 0194880-33.2007.8.05.0001/2013; TJ-GO AD Nº 9.075/2014; TJ-GO; 04799157020178090051/2019), inclusive que foi objeto de apreciação pelo TJ-BA, no Recurso de Apelação nº 0544298-46.2016.8.05.0001 interposto pelo Estado da Bahia contra a Sentença e a Quarta Câmara Cível do Tribunal negou provimento ao apelo, afastando a exigência do pagamento de diferença de alíquota previsto no Decreto nº 16.738 de 20/05/2016 pertinente a aquisição interestadual de bens de ativo no exercício de 2016, em obediência ao Princípio da Anterioridade Tributária (art. 150, III, “b” da CF).

Neste contexto, no mérito, solicitou que fosse afastado a exigência fiscal relativo ao mês de dezembro/2016 (R\$ 78.000,00), que foi mantido na decisão ora recorrida.

Ressalto que não foi contestado os valores exigidos e mantidos na decisão proferida pela 1ª JJF relativo ao exercício de 2017 (R\$ 470.873,06).

Inicialmente no que se refere a preliminar de nulidade que alegou não ter sido acatado na decisão recorrida, observo que o lançamento preenche os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/BA, com descrição da infração, demonstrativo com apuração do valor do ICMS exigido, dispositivos infringidos e tipificação da multa, o que possibilitou exercer o direito de defesa, como o fez. Fica afastada a nulidade suscitada.

No que se refere ao argumento de que o Decreto nº 16.738 de 20/05/2016 revogou o dispositivo que concedia dispensa do recolhimento da diferença de alíquota previsto no art. 272 do RICMS/BA, sem atender o Princípio da Anterioridade Tributária, no Parecer PGE 2024.050444-0 foi esclarecido que o STF editou a Sumula nº 615/1984 manifestando entendimento de que “*O princípio constitucional da anualidade não se aplica à revogação de isenção de ICM*”, e que foi aplicado em diversas decisões (RE 617.389 AgR, RE 564.225 AgR/2014; RE603.917/2019; RE 204.062), mas ocorreu uma mudança de posicionamento a exemplo do julgamento do RE 564.225/2014 preconizando que “*Configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeito ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido*”.

Muito embora a PGE/PROFIS no Parecer opinativo tenha manifestado que diante do princípio da anterioridade, o Decreto nº 16.738 de 20/05/2016 deveria produzir efeito a partir do início de 2017, eu me coaduno com o posicionamento manifestado por esta 2ª CJF com relação à mesma matéria, no Acórdão CJF nº 0425-12/23-VD, cujo teor reproduzo parte abaixo:

“Analisando o Art. 272, I, “a”, do RICMS/12, que dispensa o lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas, observo que o mesmo foi alterado pelo Decreto nº 16.738/16, publicado no DOE de 21/05/2016, com efeitos a partir da data da publicação, excluindo do benefício fiscal a atividade do Autuado e sem considerar a anterioridade tributária geral (também chamada de anualidade) ou nonagesimal (costumeiramente denominada noventena).

No tocante à revogação de isenções tributárias incondicionadas, o STF vem, ao longo do tempo, se posicionando ora pela desnecessidade de observância dos princípios da anterioridade geral ou nonagesimal, a exemplo do RE 204.062/ES, ora em sentido diametralmente contrário, como no RE 564.225/RS, e, mais recentemente, em um sentido intermediário, pelo respeito apenas à noventena, conforme precedentes nos julgamentos da ADI 5.277/DF e da ADI 4.661/DF-MC.

Ressalto ainda que o benefício fiscal revogado não foi uma isenção tributária, a qual dependeria de lei, mas de dispensa de lançamento e pagamento do imposto constante em decreto regulamentar.

Entretanto, de qualquer forma, restou cristalino que a revogação foi efetuada por ato normativo do Governador do Estado da Bahia, ao qual este CONSEF está hierarquicamente subordinado.

O citado Acórdão CJF nº 0257-11/08, apesar de ser um precedente importante, não vincula este Relator, principalmente porque não coaduna com a jurisprudência dominante deste CONSEF.

Portanto, ao contrário do alegado pelo Autuado, sustento que esta 2ª CJF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99”.

Diante do exposto, fica mantida a exigência fiscal pertinente ao mês de dezembro/2016, bem como dos demais meses relativo ao exercício de 2017, como decidido na Primeira Instância, não dando provimento ao recurso interposto.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0005/18-9, lavrado contra **ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 548.873,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS